

*Transferências das Autarquias Locais para o Sistema Nacional de Saúde
(nota de apreciação crítica preliminar).*

1. Nos termos do art.º 154.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (aprova o Orçamento de Estado para 2010), «*as autarquias locais transferem directamente para o orçamento do serviço nacional de saúde da Administração Central do Sistema de Saúde I.P., os valores correspondentes aos encargos suportados pelos respectivos orçamentos próprios com despesas pagas à ADSE em 2009 respeitantes a serviços prestados por estabelecimentos do SNS*».

2. Dispõem, por sua vez, os n.ºs 1 a 3 do art.º 77.º do Projecto de Decreto-Lei de Execução Orçamental, conforme segue:

«1. No cumprimento do previsto no art.º 154.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril é publicado no anexo ao presente Decreto-Lei o montante a transferir por cada entidade para o SNS.

2. O montante referido no número anterior é retido nas transferências do Orçamento de Estado para as entidades previstas na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

3. Os municípios são a entidade responsável por receber das empresas municipais os montantes que lhes competem e entregá-los ao Serviço Nacional de Saúde.».

3. Importa, agora, conforme nos foi solicitado, proceder a uma análise, ainda que a título preliminar e necessariamente sumário, das referidas disposições legais em ordem a apreciar da sua legitimidade jurídica seja em face do texto constitucional, seja perante eventuais disposições legais de valor paramétrico reforçado (designadamente, a lei das finanças locais) e, caso se conclua pela respectiva antijuridicidade, identificar as principais formas de reacção contenciosa destinadas a prevalecer-se dessa sua contrariedade ao princípio da juridicidade junto da jurisdição administrativa.

4. Numa primeira aproximação, pode sempre sustentar-se que as normas em causa põem em causa, desde logo, as regras constitucionais e legais que definem os termos que devem presidir ao financiamento do SNS e, em particular, os moldes em que as Autarquias Locais se encontram adstritas a contribuir para a ADSE.

5. Na realidade, de acordo com o texto constitucional (art.º 64.º da CRP), a criação e manutenção do SNS é, sobretudo e antes do mais, uma incumbência do Estado, cumprindo-lhe, designadamente, neste contexto particular, assegurar o seu financiamento, que deve, nesta medida, ser perspectivado, restritivamente, como um *financiamento público estadual* (vd., igualmente neste sentido, o que se dispõe na Lei de Bases da Saúde – Base IX – que não faz qualquer referência, em linha com o que vimos de dizer, a uma qualquer obrigação, por parte das autarquias locais, de contribuir para o financiamento do sistema nacional de saúde, antes dispondo – Base XXXIII – que o SNS é financiado exclusivamente pelo Orçamento de Estado).

6. É justamente de acordo com esta óptica e como concretização deste princípio que deve ser olhada a (com)participação, *numa lógica de reembolso*, das Autarquias Locais nos encargos incorridos pela ADSE com a prestação de cuidados de saúde aos seus funcionários e agentes (hoje, em larga medida, trabalhadores das mesmas ao abrigo da celebração de contratos de trabalho em funções públicas), nos termos do que se dispõe no art.º 5.º, n.ºs 2 e 4 e 19.º, n.º 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, na redacção constante do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro.

7. No fundo, as Autarquias Locais (excepção feita à comparticipação, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, de uma parte das despesas de administração da ADSE – art.º 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, na redacção constante do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro) apenas estão vinculadas ou obrigadas a reembolsar (contra apresentação de factura) as despesas efectivamente incorridas pela ADSE por força da prestação de cuidados individualizados de saúde aos seus trabalhadores, actuando, nesta medida, como um utente, ainda que mediato, de um sub-sistema de saúde público contributivo.

8. A lógica é, pois, de retribuição estrita de cuidados de saúde efectiva e individualizadamente dispensados aos seus trabalhadores, sendo, justamente, com este equilíbrio que vem romper a disciplina estabelecida, conjuntamente, pelo art.º 154.º da LOE e pelo art.º 77.º do Projecto de Decreto-Lei de Execução Orçamental.

9. Na verdade, ao estabelecer-se, imperativamente, a obrigatoriedade de as Autarquias Locais transferirem «directamente para o orçamento do serviço nacional de saúde da Administração Central do Sistema de Saúde I.P., os valores correspondentes aos encargos suportados pelos respectivos orçamentos próprios com despesas pagas à ADSE em 2009 respeitantes a serviços prestados por estabelecimentos do SNS» - sem cuidar, sequer, de prever quaisquer mecanismos adicionais de “acerto de contas” entre os valores a transferir e os cuidados efectivamente prestados aos seus trabalhadores em termos concretos e individualizados no ano de referência (2010) – e ao dispor-se, outrossim, que os montantes em causa serão retidos unilateralmente nas transferências do Orçamento de Estado a que as Autarquias Locais têm direito, o que se está a fazer, em bom rigor, contra o disposto na Lei Fundamental, é a transformar estas últimas em entidades financiadoras do SNS, quanto mais não seja por via da *indevida* antecipação das receitas que este último (SNS), via ADSE, lhes pode vir a cobrar por cuidados de saúde concreta e efectivamente dispensados ou prestados aos seus trabalhadores.

10. Além da violação dos princípios estabelecidos no art.º 64.º da CRP relativos ao financiamento do SNS, a disciplina legal em causa também parece conflitar, só por si, com o princípio constitucional da autonomia financeira das Autarquias Locais – art.º 238.º da CRP –, porquanto o mesmo leva subjacente ou requer a respectiva *autodeterminação financeira*, de modo que a vida financeira das autarquias não fique dependente de actos discricionários do poder central.

11. Sucede que esta autodeterminação financeira das Autarquias Locais é alicerçada, designadamente, na transferência de uma quota-parte dos recursos públicos globais para as mesmas, enquanto forma de assegurar a participação das Autarquias Locais nas receitas

como tal inscritas no Orçamento de Estado e promover, assim, o equilíbrio financeiro vertical entre o Estado e estas pessoas colectivas públicas territoriais autónomas.

12. Trata-se, por isso, de um *direito próprio das Autarquias Locais*, o de ver transferidos determinados recursos públicos directamente do Orçamento do Estado para os respectivos orçamentos privativos e que, nessa medida, não pode ser unilateralmente restringido pelo Estado – comprometendo, por essa forma, o referido equilíbrio financeiro vertical – sem que haja um motivo bastante ou suficiente para o efeito, o qual, não pode, em circunstância alguma, repousar numa pretensa obrigatoriedade de co-financiamento, por parte das Autarquias Locais, dos encargos associados à sustentabilidade financeira do SNS.

13. O princípio da autodeterminação financeira das Autarquias Locais e a equação financeira que lhe vai associada estão hoje de algum modo precipitados e concretizados na Lei das Finanças Locais, que determina, entre outras matérias, os termos em que cada Autarquia Local participa nos recursos públicos (vd., designadamente, o que se estabelece, a este propósito no art.º 7.º do referido diploma legal).

14. Do mesmo modo, houve ainda o cuidado de tipicizar, no mesmo diploma legal, as situações em que poderia haver lugar, por parte do Estado, a deduções (retenções) nos montantes ou recursos a transferir do Orçamento de Estado para as Autarquias Locais (art.ºs 34.º, 41.º, n.º 8 e 50.º, n.º 7, da Lei das Finanças Locais).

15. Em todos os casos, sem excepção, é possível identificar nas deduções ou retenções a fazer um mínimo denominador comum, assente na sua matriz eminentemente sancionatória, estando fundamentalmente em questão, em todas elas, uma penalização das Autarquias Locais pelo incumprimento de obrigações judiciais, contratuais ou legais.

16. Ora, neste caso, mais parece que se está a criar uma contribuição pública adicional (de tipo fiscal) com vista ao financiamento do SNS, a suportar pelas Autarquias Locais, através dos seus recursos próprios, sem que para o efeito as mesmas tenham incorrido em

qualquer um dos comportamentos justificativos da retenção unilateral por parte do Estado das verbas a transferir para as mesmas do Orçamento de Estado.

17. Do exposto decorre, sem mais, que o quadro legalmente definido concorre, inequivocamente, para uma significativa fragilização e debilitação do princípio da autodeterminação financeira das Autarquias Locais conforme constitucionalmente configurado, porquanto, ainda que eventualmente houvesse lugar à restituição das quantias por esta forma antecipadas, sempre haveria de entender-se que sairia fortemente prejudicado o poder, que assiste às Autarquias Locais, de disporem autonomamente dos seus recursos próprios de harmonia com o estabelecido nos seus orçamentos privativos.

18. Por fim, sempre haverá que considerar que o Governo não está investido da legitimação jurídico-constitucional indispensável para regular através de Decreto-Lei simples (Projecto de Decreto-Lei de Execução Orçamental) matéria reservada pela Constituição, ainda que apenas em termos relativos, à Assembleia da República (art.º 165.º, n.º 1, alínea q)), conforme é o caso das finanças locais.

19. Com efeito, se é verdade que o *princípio da transferência* de determinadas verbas, pertencentes, por direito próprio, às Autarquias Locais, para o orçamento do SNS se encontra precipitado na LOE (art.º 154.º), não é menos verdade que o *princípio da retenção* desses mesmos montantes às Autarquias Locais por conta das verbas a transferir para as mesmas do Orçamento de Estado se acha vertido no Projecto de Decreto-Lei de Execução Orçamental (art.º 77.º, n.º 2).

20. O que significa que o Projecto de Decreto-Lei de Execução Orçamental interfere directamente, sem dispor da necessária credencial da Assembleia da República para o efeito (lei de autorização habilitante), com matéria reservada a esta última – finanças locais –, o que implica que, também nessa medida, se deva votar pela respectiva inconstitucionalidade orgânica (e não já material).

21. Em face do que antecede, importa agora identificar, de forma abreviada, os mecanismos processuais disponíveis, no âmbito da jurisdição administrativa (o que significa que não cuidaremos da análise dos mecanismos de fiscalização abstracta da

constitucionalidade das referidas normas legais), em ordem a contrariar, com os fundamentos substantivos atrás aduzidos, as medidas adoptadas seja pela Assembleia da República seja pelo Governo.

22. A única hipótese de levantar esta questão imediatamente junto dos tribunais administrativos passa, necessariamente, por configurar o disposto no art.º 77.º, n.º 1, do Projecto de Decreto-Lei de Execução Orçamental como um *acto administrativo conjunto sob forma legislativa*: «no cumprimento do previsto no art.º 154.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril é publicado no anexo ao presente Decreto-Lei o montante a transferir por cada entidade para o SNS.»

23. Na verdade, a disposição em causa, desde que conjugada com o anexo para que remete, define perfeitamente qual a situação jurídica de cada uma das Autarquias Locais, individualmente considerada, perante a Administração do Estado, porquanto, através da mesma, fica completamente determinado (liquidado) qual o montante a pagar pelas mesmas a título de contribuição para o SNS.

24. O mais a que haverá lugar, subseqüentemente, é, tão só, à prática de actos de execução ou de aplicação, uma vez que os montantes atrás referidos (e constantes do anexo ao referido diploma) serão apenas retidos nas transferências do Orçamento a realizar pelo Estado para as entidades públicas territoriais concretamente em causa (art.º 77.º, n.º 2, do Projecto de Decreto-Lei de Execução Orçamental).

25. Assim e dado que o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) admite a impugnabilidade autónoma de quaisquer actos administrativos que, independentemente da sua forma (art.º 52.º, n.º 1, do referido diploma legal), produzam efeitos externos, temos que, ainda que tal não fosse absolutamente necessário (art.º 52.º, n.º 2, do CPTA), sempre seria possível às Autarquias Locais (identificadas no referido anexo) impugnar, através de acção administrativa especial a intentar para o efeito, os actos administrativos sob forma de lei constantes do art.º 77.º, n.º 1, do Projecto de Decreto-Lei de Execução Orçamental, requerendo a respectiva anulação/declaração de nulidade por consubstanciarem a aplicação de normas legais inconstitucionais.

26. Obviamente que como preliminar ou incidente da acção principal (acção administrativa especial de impugnação de actos administrativos) seria igualmente possível avançar com uma providência cautelar de suspensão da eficácia de actos administrativos dirigida a acautelar o efeito útil daquela mesma acção principal, sendo, no entanto, indispensável, em ordem à respectiva procedência, provar o perigo (fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação) da demora inerente à decisão da acção principal (*periculum in mora*) e, bem assim, a aparência de bom direito, isto é, a provável procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal (*fumus boni iuris*) – ou, pelo menos, a sua não manifesta falta de fundamento (*fumus non malus iuris*).

Porto, 28 de Maio de 2010.

António Lobo Xavier

Bernardo Azevedo

Francisco Mendes da Silva.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Decreto-Lei n.º 72-A/2010

de 18 de Junho

O presente decreto-lei estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2010, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

O presente decreto-lei contribui ainda para a plena execução do Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013, antecipando desde já regras em matéria de redução da despesa pública.

Assim, são designadamente adoptadas, de modo a assegurar a redução e o controlo da despesa nestas áreas, as seguintes medidas: *i*) a regra geral «três por um» na aquisição de viaturas pelo Estado em 2010; *ii*) a cativação de 20% das verbas orçamentadas em matéria de horas extraordinárias, de subsídio de trabalho nocturno, de outros abonos em numerário ou espécie, de comunicações, de representação dos serviços e de assistência técnica; e *iii*) o reforço de procedimentos de controlo da admissão de pessoal na Administração Pública.

Em matéria de transição de saldos dos serviços é consagrado um regime mais restritivo onde é conferido ao membro do Governo responsável pela área das finanças um papel mais interventivo na autorização das transições.

Este decreto-lei adopta também medidas de simplificação na reafecção e na flexibilização das verbas para os projectos financiados no âmbito do QREN, permitindo uma aceleração da execução desses projectos. Por exemplo, as verbas afectas a projectos que não sejam efectivamente utilizadas no prazo definido poderão passar a ser reafectadas a novos projectos.

Como sucede todos os anos, as normas previstas no presente decreto-lei abrangem os orçamentos dos serviços integrados, os orçamentos dos serviços e fundos autónomos, independentemente de gozarem de regime especial, e o orçamento da segurança social.

É igualmente consagrado um enquadramento jurídico destinado a continuar a potenciar a simplificação administrativa, designadamente através da possibilidade de realizar notificações electrónicas no âmbito de procedimentos administrativos, da autorização genérica para a adopção de aplicações, de formulários ou de modelos disponibilizados electronicamente, bem como através do incremento da possibilidade de utilização da Rede de Sistema Multibanco para a prática de determinados actos administrativos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2010, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

CAPÍTULO I

Serviços integrados e serviços e fundos autónomos

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 2.º

Aplicação do regime financeiro do Estado

1 — São abrangidos pelo regime de administração financeira do Estado, previsto na Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, os serviços e os fundos autónomos que cumpram os requisitos estabelecidos naqueles actos legislativos, designadamente a aplicação e prestação de contas à luz do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) ou plano sectorial e o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, cabendo à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), em articulação com o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), a avaliação do cumprimento destes requisitos.

2 — Para os serviços e os organismos da Administração Pública que não tenham tido uma adesão plena aos princípios definidos no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, mantêm-se em vigor as normas referidas no n.º 1 do artigo 57.º daquele decreto-lei, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

3 — O regime estabelecido nos artigos 32.º, 34.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, é aplicável às escolas do ensino não superior e ao Exército.

Artigo 3.º

Cativações

1 — Ficam cativos, nos orçamentos de funcionamento dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, 20% das dotações iniciais das seguintes rubricas:

- a*) 01.02.02 — «Horas extraordinárias»;
- b*) 01.02.10 — «Subsídio de trabalho nocturno»;
- c*) 01.02.14 — «Outros abonos em numerário ou espécie»;
- d*) 02.02.09 — «Comunicações»;
- e*) 02.02.11 — «Representação dos serviços»;
- f*) 02.02.19 — «Assistência técnica».

2 — Ficam adicionalmente cativos 7,5% das despesas afectas ao capítulo 50 do Orçamento do Estado em financiamento nacional, sem prejuízo da excepção prevista no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

3 — Ficam cativos 40% das dotações orçamentais dos órgãos ou serviços afectas a despesas com pessoal destinadas a suportar os encargos com as alterações gestionárias e excepcionais do posicionamento remuneratório e a atribuir os prémios de desempenho, previstos na alínea *c*) do n.º 1 e nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na redacção conferida pelo n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às verbas destinadas às alterações de posicionamento remuneratório que, nos termos do n.º 7 do artigo 47.º e do n.º 5 do artigo 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, se de-

necessária à análise do impacto das contas das administrações regionais no saldo orçamental.

3 — A informação referida na alínea *b*) do n.º 1 deve ser obrigatoriamente prestada, ainda que o saldo da dívida inicial ou final e os encargos assumidos e não pagos sejam nulos.

Artigo 75.º

Informação a prestar pelos municípios

1 — Os municípios prestam à DGO, no suporte e nos termos da metodologia definidos por esta, até ao dia 30 do mês seguinte ao final do trimestre, a informação prevista na aplicação Domus.

2 — Os municípios prestam a seguinte informação à Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local:

a) A informação prevista no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

b) Até ao dia 30 do mês seguinte ao final do trimestre, a informação relativa aos activos e aos passivos financeiros, ao montante de empréstimos ao abrigo das disposições legais que permitem o seu excepcionamento dos limites de endividamento e o montante de endividamento líquido.

3 — Os municípios prestam, ainda, à DGAL, no suporte e termos definidos por esta, até ao dia 30 do mês seguinte ao final do trimestre, a informação relativa às entidades que integram o sector empresarial local, nomeadamente a prevista no artigo 58.º do presente decreto-lei.

4 — A DGO e a DGAL articulam a partilha da informação prestada pelos municípios, podendo, no âmbito das respectivas atribuições, solicitar aos municípios informações adicionais.

Artigo 76.º

Limites de endividamento

1 — A DGAL calcula, para cada município, o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos, previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, com base na informação fornecida pelos municípios, até 31 de Maio de 2010, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local.

2 — Os montantes de endividamento referidos no número anterior são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO, até 15 de Junho de 2010, incluindo os respectivos cálculos.

3 — A determinação da ultrapassagem dos limites de endividamento, de acordo com o previsto nos artigos 37.º e 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e a aplicação das reduções previstas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma lei são realizadas com base na informação referida no número anterior.

4 — A DGAL calcula, para cada município, os limites de endividamento para 2010 previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, os quais são comunicados a cada um dos municípios e à DGO no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, com indicação dos respectivos cálculos.

Artigo 77.º

Participação municipal no IRS

Na ausência de deliberação ou de comunicação por parte do município, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, o município tem direito a uma participação de 5% no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), nos termos definidos no referido artigo.

Artigo 78.º

Transferências das entidades municipais para o SNS

1 — No cumprimento do previsto no artigo 154.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, é publicado no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o montante a transferir por cada entidade para o SNS.

2 — O montante referido no número anterior é retido nas transferências do Orçamento do Estado para as entidades previstas na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

3 — Os municípios são a entidade responsável por receber das empresas municipais os montantes que lhes competem e entregá-los ao Serviço Nacional de Saúde.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 79.º

Reforço da regra do equilíbrio orçamental

Os serviços e os fundos autónomos devem apresentar, no final da execução orçamental de 2010, um saldo global positivo.

Artigo 80.º

Contribuições para a CGA, I. P.

1 — A alteração ao disposto no artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 29.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, produz efeitos a 1 de Janeiro de 2010.

2 — As transferências decorrentes da aplicação do disposto no número anterior devem ter lugar no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 81.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, o artigo 13.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A

Simplificação de procedimentos administrativos

1 — Na instrução de procedimentos administrativos para os quais sejam legalmente exigidos modelos específicos em suporte de papel podem, em alternativa, ser adoptados formulários ou modelos disponibilizados eletronicamente.

2 — Os formulários ou os modelos referidos no número anterior devem estar acessíveis nos sítios da Internet das entidades que, nos termos da lei, sejam responsáveis pela

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º)

Entidade	Euros	Entidade	Euros
AMCAL — Associação de Municípios do Alentejo Central	2 498	Freguesia de Alpiarça	1 128
AMAE — Associação de Municípios da Alta Estremadura	60	Freguesia de Alqueva — Portel	60
AMAT — Associação de Municípios do Alto Tâmega	1 052	Freguesia de Alte — Loulé	19 515
AMBAAL — Associação de Municípios do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral	8 523	Freguesia de Alter do Chão	375
AMCB — Associação de Municípios da Cova da Beira	218	Freguesia de Alverca do Ribatejo — Vila Franca de Xira	48 356
AMDE — Associação de Municípios do Distrito de Évora	5 896	Freguesia de Alvor — Portimão	9 749
AMDS — Associação de Municípios do Douro Superior	290	Freguesia de Ameixial — Loulé	194
AMIF — Associação dos Municípios da Ilha das Flores	2 953	Freguesia de Amora — Seixal	2 335
Associação de Municípios da Ilha do Pico (AMIP)	551	Freguesia de Arada — Ovar	60
Associação dos Municípios da Região Autónoma dos Açores — AMRAA	3 166	Freguesia de Arcozelo — Vila Nova de Gaia	5 660
Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão	65	Freguesia de Armação de Pêra	1 119
AMRS — Associação de Municípios da Região de Setúbal	2 289	Freguesia de Arões — Vale de Cambra	296
Associação de Municípios para os Resíduos Sólidos — LIMARSUL	70	Freguesia de Arraiolos	3 435
Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana	3 774	Freguesia de Arrentela — Seixal	4 599
AMAVE — Associação de Municípios do Vale Ave	1 825	Freguesia de Azambujeira	286
AMVC — Associação de Municípios do Vale do Cávado	127	Freguesia de Azinhaga — Golegã	70
Associação de Municípios dos Vales do Ceira e Dueça — AMVCD	177	Freguesia de Azinheira dos Barros e São Mamede do Sadão	2 736
Associação de Municípios do Vale do Douro Norte	553	Freguesia da Baixa da Banheira	13 001
AMVDS — Associação de Municípios do Vale do Douro Sul	147	Freguesia de Baleizão	3 414
Associação de Municípios do Vale do Minho	243	Freguesia de Barão de São João — Lagos	2 086
CIMAL — Comunidade Intermunicipal Alentejo Litoral	1 307	Freguesia de Barrancos	9 896
CMPH — Domussocial — Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto E. E. M.	841	Freguesia de Beduído — Estarreja	10
AMAL — Comunidade Intermunicipal Algarve	3 866	Freguesia de Benfica do Ribatejo — Almeirim	401
Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo	2 198	Freguesia de Beringel — Beja	896
Comunidade Intermunicipal do Cávado	239	Freguesia de Bobadela	12 382
CIMLT — Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo	3 008	Freguesia de Bodiosa — Viseu	257
Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo	1 170	Freguesia de Bolequeime — Loulé	240
CIM — Comunidade Intermunicipal Minho-Lima	928	Freguesia de Boticas	90
Comunidade Intermunicipal do Oeste	6 860	Freguesia de Brotas — Mora	716
Comunidade Intermunicipal do Pinhal Interior Sul	143	Freguesia de Bucelas	5 355
Comunidade Intermunicipal Pinhal Litoral — CIMPL	247	Freguesia de Cabanas de Viriato	190
DESMOR — Empresa Pública Municipal de Gestão Desportiva de Rio Maior, E. M.	588	Freguesia de Cabeça Gorda	320
Educa — Empresa Municipal de Gestão e Manutenção de Equipamentos Educativos de Sintra, E. M.	30 884	Freguesia de Cachoeiras	3 084
Empresa Municipal de Água e Saneamento de Beja, E. M.	12 479	Freguesia de Cachopo — Tavira	2 656
EPMAR — Empresa Pública Municipal de Águas Públicas e Resíduos, E. M.	606	Freguesia de Cadima — Cantanhede	1 161
Freguesia de Abela — Santiago do Cacém	179	Freguesia de Camarate	18 055
Freguesia de Abra — Santarém	131	Freguesia de Cambra — Vouzela	174
Freguesia de Águeda	120	Freguesia de Canaças	10 363
Freguesia da Ajuda — Lisboa	4 360	Freguesia de Canhestros — Ferreira do Alentejo	497
Freguesia de Nossa Senhora da Conceição — Alandroal	8 183	Freguesia de Cano	234
Freguesia de Alburitel — Ourém	229	Freguesia de Cantanhede	669
Freguesia de Alcabideche	5 164	Freguesia do Capelo — Horta	276
Freguesia de Alcáçovas	961	Freguesia de Carcavelos	3 363
Freguesia de Alcains — Castelo Branco	1 259	Freguesia de Cardielos — Viana do Castelo	1 375
Freguesia de Alcântara	2 390	Freguesia de Carnaxide — Oeiras	16 013
Freguesia de Alcaria Ruiva	100	Freguesia de Carnide	4 293
Freguesia de Alcobaça	60	Freguesia da Carregueira — Chamusca	1 284
Freguesia de Aldeia Fernandes	65	Freguesia de Carvalhal — Grândola	1 048
Freguesia de Aldeia de Paio Pires — Seixal	3 798	Freguesia de Carvoeira — Torres Vedras	30
Freguesia de Aldoar	4 839	Freguesia de Casa Branca	1 704
Freguesia de Alferce	5 713	Freguesia de Cascais	2 882
Freguesia de Alfragide	330	Freguesia de Castelejo — Fundão	179
Freguesia de Alfândão	2 493	Freguesia de Castro Verde	240
Freguesia de Algueirão-Mem Martins — Sintra	4 713	Freguesia de Caxarias — Carvoeira	2 727
Freguesia de Alhos Vedros — Moita	752	Freguesia de Cerva — Ribeira de Pena	91
Freguesia de Almansil — Loulé	225	Freguesia da Chamusca	514
Freguesia de Almeida	308	Freguesia de Ciborro — Montemor-o-Novo	225
Freguesia de Almodôvar	375	Freguesias da Cidade de Elvas	1 289
		Freguesia de Ciladas — Vila Viçosa	2 549
		Freguesia de Cinfães	120
		Freguesia de Coina — Barreiro	844
		Freguesia de Conceição — Ourique	160
		Freguesia da Conceição — Tavira	30
		Freguesia de Corte do Pinto	370
		Freguesia de Covelo — Gondomar	130
		Freguesia de Crestuma — Vila Nova de Gaia	1 733
		Freguesia da Cruz Quebrada — Dafundo	7 271
		Freguesia de Darque	705
		Freguesia de Eiras — Coimbra	30
		Freguesia de Encarnação — Mafra	136
		Freguesia da Ericeira	539
		Freguesia de Ermidas-Sado	2 129
		Freguesia da Erra — Coruche	150
		Freguesia de Ervedal — Avis	30
		Freguesia de Escariz — Arouca	106
		Freguesia de Espite — Ourém	196
		Freguesia de Estombar	288